



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°³⁹²/2004
Sessão: 74ª Ordinária de 11 de maio de 2004.
Processo de Recurso N°: 1/002974/2000
Auto de Infração N°: 1/200013331
Recorrente: R. Chagas & Cia Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão por maioria de votos. A Autuada registrou em seu Livro de Saídas de Mercadoria no exercício de 1998, um valor superior aos registrados nos controles da SEFAZ (Sistema Cometa), intimada a comprovar as operações, a fez apenas em parte. Redução da Base de Cálculo após trabalho pericial. Dispositivos Infringidos: art. 73 e 74, ambos do Dec. 24.569/97. Penalidade Aplicada: art. 878, I, “c”, Dec. 24.569/97.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *R. Chagas & Cia Ltda*:

“Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. Referente a operações para contribuintes de outros estados,

sem a comprovação efetiva, do período de 01/01/1998 a 31/12/1998.”

ICMS (5%)	R\$ 13.285,64
Multa:	R\$ 13.285,64

1.2 Nas Informações Complementares do Auto de Infração, o agente fiscal ratifica as acusações acrescentando que: “Intimado a comprovar a diferença constatada nos registros da empresa, com os controles da SEFAZ (Sistema Cometa), a Autuada deixou transcorrer o prazo, não comprovando as saídas para outros Estados.”

1.3 Em tempo hábil, a Recorrente apresentou suas Razões de Impugnação aduzindo, em síntese, que elaborou correspondência a todos os seus clientes que adquiriram mercadorias em outros Estados, no período fiscalizado, com o fim de provar a efetivação das operações.

1.4 Argumenta ainda, que a acusação apontada no Auto de Infração não pode prosperar, visto que se sustenta no art. 39, § 4º, do Dec. 22.322/92, que estaria revogado, em face do não acolhimento de suas determinações pelo Dec. 24.569/97 em vigência. Além do que, de acordo com a Recorrente, tal preceito legal estaria em desacordo com as determinações dos arts. 112 e 113, do Código Tributário Nacional.

1.5 Em 1ª Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela Procedência a Ação Fiscal, rejeitando *in totum* as argumentações exaradas na Impugnação da Recorrente, que irressignada, interpôs Recurso Voluntário. Neste, a Autuada resumiu em se utilizar dos mesmos argumentos sustentados na Impugnação, juntando cópias dos Registros de Entradas de alguns de seus clientes, comprovando, desta forma, a entrada de algumas Notas Fiscais nas referidas empresas.

1.6 Considerando os documentos trazidos aos autos pela Recorrente, a Consultoria Tributária resolveu converter o curso do

...presta...processo...perícia...que...de...primo...atalau...peid...utuu
Procurador do Estado.

1.7 - Lavrado o Laudo Pericial, a Recorrente insurgiu-se contra o mesmo, inclusive juntando vasta documentação que, segundo a mesma, serviria de prova para tornar sem efeito a Ação Fiscal.

1.8 Em análise apurada de todos os fatos e documentos trazidos aos autos, a Célula de Perícias e Diligências - CEPED, concluiu seus trabalhos indicando uma redução no montante da infração, persistindo, ainda, saídas para outros estados não comprovadas no valor de R\$ 48.874,75.

É o relatório

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Tendo em vista o fato de o contribuinte ter registrado em seu Livro de Registro de Saída de Mercadorias valores bem superiores aos registrados no sistema de controle de trânsito e fronteiras da SEFAZ (Sistema Cometa), esboçando indícios de simulação de vendas para outros estados com o fito de aproveitar-se da alíquota interestadual, que é de 12%; portanto, bem menor que a alíquota para venda no estado que é de 17%.

2.2 Considerando ainda que, apesar de ter sido dada à Recorrente todas as oportunidades de exercer sua ampla defesa, e provar a inverdade dos fatos a ela atribuídos na Ação Fiscal, esta o fez apenas em parte.

2.3 Assevera o art. 73, do Decreto 24.569/97, *in verbis*, que o imposto será recolhido na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, que no caso das vendas para o Estado terá alíquota de 17%, art. 55. Do Decreto 24.569/97, *in verbis*.

Art. 55 As alíquotas do ICMS são:

I – nas operações internas

a) (...)

cento), para as demais mercadorias:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

2.4 Diante do exposto, tem-se que a recorrente efetuou saídas com alíquota interestadual de 12%, no entanto, sem provar que tais operações realmente se tratavam de operações interestaduais. Ficando portanto sujeita as tenazes do art. 878, I, "c", do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

a) (...)

c) – falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

VOTO

2.5 Pelas considerações expostas voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para, acolhendo os cálculos periciais, modificar decisão proferida em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Fiscal, nos termos do voto do relator designado e do Parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

➤ Base de Calculo.....R\$	48.874,75
➤ ICMS (5%).....R\$	2.443,73
➤ Multa.....R\$	8.308,70
➤ Total	R\$ 10.752,43

3. DECISÃO

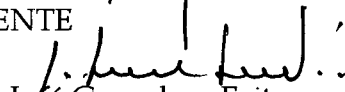
3.2.1 Vistos, inscituos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: R. Chagas & Cia Ltda., e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

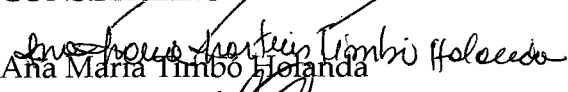
3.2 RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para, acatando os cálculos periciais, modificar a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado e Parecer do douto Procurador do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Frederico Hozanan de Castro, que se manifestaram pela improcedência da Ação Fiscal. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Fernanda Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 18 de agosto de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

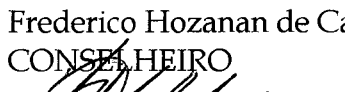

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

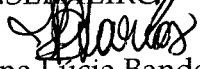

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alyes
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mateus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO